


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**
**FORO DE JUNDIAÍ**
**2ª VARA CÍVEL**

 Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,  
 Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004502-42.2022.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Cojun Centro Odontológico Jundiaí Ltda. e outro**  
 Requerido: **Justiça Pública**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRENO COLA ALTOÉ**

Vistos.

**1. Das Habilitações de Crédito Retardatárias (Fls. 2779/2790, 2791/2818 e 2952/2973):** a Administradora Judicial (fls. 2979/2982) manifestou-se sobre os pedidos de habilitação de crédito apresentados por Juliana Consentino Mongelli, Silvana Luchini Amancio e Denize Garcia, opinando por seu recebimento como retardatárias, na forma de impugnação de crédito em incidente próprio. O Ministério Público, em seu parecer de fls. 3001/3002, anuiu com o entendimento da Administradora Judicial, pugnano pela intimação das credoras para que adequem seus pedidos.

Pois bem.

O prazo para apresentação de habilitações e divergências de crédito, previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, encerrou-se em 23/09/2024.

Os pleitos em questão foram protocolados posteriormente, devendo, portanto, ser processados como impugnações retardatárias, nos termos do art. 10 da referida lei.

Dessa forma, intinem-se as credoras Juliana Consentino Mongelli, Silvana Luchini Amancio e Denize Garcia, por seus respectivos patronos, para que, querendo, apresentem seus créditos por meio de incidente de impugnação, na forma dos artigos 13 e 15 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, com o devido recolhimento de custas.

**2. Da Impugnação ao Edital de Leilão (Fls. 3039/3040):** a representante da falida, Nilma Chechinato Passador, arguiu a nulidade do edital de leilão apresentado às fls. 3003/3038. Sustenta, em síntese, a discrepância entre o valor de avaliação do imóvel (R\$ 572.030,53) e uma avaliação anterior, de 2018, que o estimava em R\$ 1.200.000,00. Requer a imediata suspensão do certame e a concessão de prazo para apresentação de novo laudo.

A alegação de subavaliação do principal ativo da massa falida é grave e demanda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,  
Jundiaí-SP - E-mail: upj1a3cvjundiai@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

análise pormenorizada, a fim de se evitar prejuízo aos credores. A significativa diferença entre o valor apurado no laudo homologado (fls. 2440/2442) e o valor anteriormente estimado justifica, por cautela, a suspensão do leilão até que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Assim, **DEFIRO, por cautela, a suspensão do leilão eletrônico** designado para os dias 02/09/2025, 16/09/2025, 30/09/2025 e 14/10/2025. **Comunique-se, com urgência, a Leiloeira Oficial nomeada.**

Defiro o prazo de cinco dias para juntada do laudo de avaliação do imóvel, conforme solicitado à fl. 3040.

**3. Intime-se a Administradora Judicial** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 3039/3040, prestando esclarecimentos detalhados acerca da metodologia utilizada na avaliação do imóvel e justificando a aparente discrepância de valores em relação à avaliação de 2018.

**4.** Após a manifestação da Administradora Judicial, dê-se nova vista dos autos ao **Ministério Público.**

**5.** Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**